



Secretaria
de Estado
da Saúde



PROCESSO: 201900010039280

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2019

POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE POSSE

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EM FACE DO RESULTADO PRELIMINAR

Tratam-se dos Recursos Administrativos apresentados pela **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS**, inscrita no CNPJ sob o número **04.547.278/0001-34** e o **Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia**, inscrita no CNPJ sob o número **21.236.845/0001-50**, em face do **Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 05/2019 – SES/GO**, que tem como objetivo a seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da **POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE POSSE**, conforme os parâmetros estabelecidos no Instrumento de Chamamento Público.

1. RELATÓRIO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

1.1. A **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS**, inconformada com o resultado preliminar, se insurge contra as notas que lhe foram atribuídas pela Comissão, pugnando pela reconsideração das mesmas, razão pela qual requer alteração de sua pontuação para 70,25 pontos, modificando sua situação de DESCLASSIFICADA para CLASSIFICADA. Em sua peça recursal, a recorrente impugna a pontuação relativa aos seguintes itens da matriz de avaliação: Item 1. Área de Atividade – Organização de Atividade – Implantação de Fluxos: a) Fluxos Operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas; b) Fluxos para registros e documentos de usuários e administrados; c) Fluxo Unidirecional para materiais esterilizados e roupas; d) Fluxo unidirecional de resíduos de saúde; Implantação da Gestão: a) Implantação de

1
Kerley
17/05/2019



Secretaria
de Estado
da Saúde



Logística de Suprimentos; b) Proposta de Projeto de Tecnologia da Informação com vista ao controle gerencial da Unidade e melhoria do atendimento ao usuário; Implantação de Processos: a) Proposta de manual de protocolos assistenciais; e Item 3 – Qualidade Técnica – Experiência Anterior em Gestão Hospitalar.

1.2.1. O **Instituto REGER**, inconformado com o resultado preliminar, se insurge contra as notas que lhe foram atribuídas pela Comissão, pugnando pela reconsideração das mesmas, razão pela qual requer alteração de sua pontuação para 86,00 pontos, modificando sua situação de **DESCCLASSIFICADO** para **CLASSIFICADO**. Em sua peça recursal, O recorrente impugna a pontuação relativa aos seguintes itens da matriz de avaliação: Item 1. Área de Atividade – Organização de Atividade – Implantação de Fluxos: a) Fluxos para registros e documentos de usuários e administrados; b) Fluxo unidirecional de resíduos de saúde; c) Fluxo Unidirecional para materiais esterilizados e roupas; d) Proposta de manual de rotinas administrativas para o faturamento de procedimentos; Implantação da Gestão: a) Proposta para Regimento do Serviço de Enfermagem; b) Proposta de Projeto de Tecnologia da Informação com vista ao controle gerencial da Unidade e melhoria do atendimento ao usuário; Item 2. Área de Qualidade – Qualidade Objetiva: a) Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH; b) Comissão de Ética Médica e de Enfermagem; c) Comissão de Farmácia – Proposta de Constituição (membros, finalidade); e Item 3 – Qualidade Técnica – Experiência Anterior em Gestão Hospitalar: a) Experiência no gerenciamento de Unidade Hospitalar com serviço ambulatorial com mais de 50 leitos; b) Experiência no gerenciamento de Unidade de Saúde exclusivamente de Apoio Diagnóstico e Orientação Terapêutica em nível Ambulatorial, com serviços de consultas clínicas e médicas; c) Estrutura da Direção – Titulação de especialistas em administração hospitalar dos membros da diretoria e coordenações (cada profissional poderá obter no máximo 0,5 ponto); d) Implementação de Serviços e funcionamento da Equipe Interdisciplinar – Apresentação de quadro de pessoal por área de atenção compatível com as atividades propostas no plano de trabalho, constando forma de vínculo, horário e salário; Apresentação de quadro de metas para área médica e não médica; e) Implementação e Funcionamento de outros Serviços – Normas para o funcionamento do serviço de

Handwritten signature and initials in blue ink.

2



Secretaria
de Estado
da Saúde



Administração Geral com especificação de estrutura, normas e rotinas, horário e equipe mínima; Normas para realização dos procedimentos de aquisição, recebimento, guarda e distribuição de materiais na Policlínica; Protocolo de funcionamento da unidade móvel de prevenção do câncer (carreta da prevenção); Proposta para o Programa de Rastreamento do câncer na unidade móvel de prevenção e controle de qualidade dos diagnósticos; Apresentação de critérios para a contratação de terceiros para os serviços de limpeza vigilância e manutenção predial; f) Política de Recursos Humanos – Registro e controle de pessoal e modelo para escalas de trabalho.

2. DO MÉRITO

Preliminarmente, para melhor esclarecimento quanto ao julgamento dos recursos apresentados pelas entidades, faz-se necessário fazer as seguintes considerações.

O Chamamento Público nº 05/2019 – SES/GO, do tipo melhor técnica, tem como objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, com base em fatores de ordem técnica, objetivos, constantes do Edital, buscando, entretanto, a eficiência operacional financeira.

Nesse sentido, orientada pelos itens devidamente discriminados e apresentados pela Matriz de Julgamento, a CIGSS avaliou cada questão, de forma direta, buscando pela vantajosidade, qualidade e eficiência das ações, assim como pela melhor metodologia para gerenciamento, operacionalização, execução e supervisão da unidade em questão, qual seja, a Policlínica Regional – Posse.

Com efeito, a simples apresentação de fluxos ou de protocolos já existentes, validados por outras instituições, ou apenas a simples apresentação do item requerido não significa, portanto, que aquela proposta traga sem seu bojo a melhor técnica para o perfil institucional analisado, que precisa considerar a demanda epidemiológica e as características de atendimento da unidade em concordância com a regionalização do sistema de saúde.

Caso contrário, não haveria necessidade em se apresentar proposta com relação à organização de atividades, qualidade objetiva, por exemplo, posto que bastaria a padronização de protocolos já existentes pelo Ministério da Saúde, sem qualquer acréscimo. Portanto, não haveria incremento de informação e melhoria da eficiência e, muito menos, diferenciação quanto às notas a serem atribuídas.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
3



Secretaria
de Estado
da Saúde



O que se pretende, portanto, é que dentro dos critérios legais e técnicos, devidamente validados, seja explorado o melhor percurso para uma administração eficiente, eficaz, vantajosa e de qualidade, orientada pela matriz de julgamento.

Sabe-se que os fluxos fornecem análises relevantes dos limites dentro de cada procedimento, permitindo uma clara determinação do que ocorre em cada passo do processo com seus respectivos atores e responsáveis, estruturando-se de uma maneira a permitir fácil interpretação, demonstrando os momentos do processo, materiais e recursos (sejam físicos ou humanos) a serem utilizados, bem como as direções ou o roteiro a ser seguido para uma execução completa e eficiente, além dos próprios entraves que carecem de intervenção.

Cada fluxo precisa estar adaptado à realidade local, já que cada passo depende do perfil e do recurso que se aloca para essa finalidade. Por conseguinte, definir o objeto principal, levantar as atividades a serem desempenhadas, aqueles que serão envolvidos, a ordem de atuação e a forma de avaliação são características consideradas mínimas, a serem descritas de forma diversa, conforme proposta de cada entidade.

2.1. Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS:

Em análise dos pontos recursais apresentados pela entidade, em cotejo com sua proposta de trabalho, a Comissão verificou não ter havido erro material, contradição ou omissão que pudesse acarretar revisão/reconsideração dos pontos atribuídos à entidade.

Ressalta-se, por oportuno, que eventual alteração da pontuação somente será realizada em situações excepcionais, ou seja, quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, erro material, obscuridade ou contradição do julgamento impugnado, uma vez que o presente recurso não se presta ao reexame dos critérios da decisão da Comissão ou mesmo rediscussão da matéria, razão pela qual a Comissão julga totalmente improcedente as alegações recursais.

Quanto ao questionamento relativo ao Item 3 – Qualidade Técnica – Experiência Anterior em Gestão Hospitalar, importante esclarecer que o referido quesito se refere exclusivamente à experiência da ENTIDADE, e não à experiência de cada um dos membros do seu corpo diretivo, isoladamente.

Handwritten signature: Keuly
Handwritten number: 4
Handwritten initials: X P B



Secretaria
de Estado
da Saúde



A recorrente, em sua argumentação, reproduz o seguinte trecho do edital:

*No conjunto da proposta corresponde a 60 pontos positivos. Avalia a **capacidade gerencial da proponente e/ou do corpo diretivo** quanto a administrar uma Unidade Ambulatorial e conduzir as ações assistenciais com bom nível de desempenho, com equipe titulada nas áreas que se propõe assistir. São referentes aos instrumentos demonstrados a seguir.*

A recorrente, de forma equivocada, argumentou que o quesito relativo à comprovação de experiência em administração de unidade hospitalar, com serviço ambulatorial com mais de 50 leitos, por mais de 05 (cinco) anos, bem como o quesito relativo à comprovação de experiência em administração de unidade de saúde exclusivamente de Apoio Diagnóstico e Orientação Terapêutica em Nível Ambulatorial, com serviços de consultas clínicas médicas, pelo período de 01 a 04 anos, 11 meses e 29 dias, poderia ser satisfeito com a simples apresentação de atestados técnicos de membros de seu corpo técnico.

Entretanto, observa-se que a matriz de avaliação é clara ao detalhar – logo em seguida ao trecho indicado pela recorrente – que a pontuação a ser atribuída ao quesito em questão, terá como parâmetro exclusivamente a experiência da entidade, e não a experiência dos membros de seu corpo técnico, de forma isolada, veja:

3. *Qualidade técnica*

*Avalia a capacidade gerencial **DA PROPONENTE** para administrar uma unidade de saúde ambulatorial e conduzir as ações assistenciais com bom nível de desempenho, com equipe titulada nas áreas que se propõe assistir.*

Constata-se, portanto, que enquanto a capacidade gerencial da PROPONENTE é verificada a partir da experiência da ENTIDADE em gestão hospitalar, a capacidade gerencial do corpo diretivo é comprovada apenas pela verificação da titulação de especialistas em administração hospitalar dos membros da diretoria e coordenações, de sorte que o edital não prevê, em nenhum ponto da matriz de avaliação, atribuição de pontos para experiência dos membros da entidade, razão pela qual a tentativa de utilizar a experiência dos membros da diretoria e coordenações para pontuar

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the number 5 and various initials.



Secretaria
de Estado
da Saúde



como experiência da ENTIDADE é incompatível com as regras editalícias, não merecendo prosperar.

A utilização dos conectivos “e” e “ou”, no trecho do edital citado pela recorrente, apenas denotam que a entidade poderá ser pontuada – quanto à sua capacidade gerencial – tanto no quesito relativo à experiência da ENTIDADE (Experiência Anterior em Gestão Hospitalar), quanto no quesito relacionado à titulação de especialistas em administração hospitalar dos membros da diretoria e coordenações (Estrutura da Direção).

Ante o exposto, considerando os argumentos acima alinhavados, julga-se totalmente improcedente o recurso apresentado pela recorrente, sendo mantida a decisão da Comissão, sem qualquer alteração.

2.2 – O Instituto Reger de Educação, Cultura e Tecnologia

A recorrente, em sua peça recursal, requer revisão/reconsideração das notas atribuídas pela Comissão em relação a diversos itens da matriz.

A Comissão, ao analisar os pontos recursais apresentados pela entidade em cotejo com sua proposta de trabalho, verificou não ter havido, por parte da Comissão, erro material, contradição ou omissão que pudesse acarretar revisão/reconsideração dos pontos atribuídos à entidade.

Ressalta-se, por oportuno, que eventual alteração da pontuação somente será realizada em situações excepcionais, ou seja, quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, erro material, obscuridade ou contradição do julgamento impugnado, uma vez que o presente recurso não se presta ao reexame dos critérios da decisão da Comissão ou mesmo rediscussão da matéria, razão pela qual a Comissão julga totalmente improcedente as alegações recursais.

Quanto ao questionamento relativo ao Item 3 – Qualidade Técnica – Experiência Anterior em Gestão Hospitalar, importante esclarecer que o referido quesito se refere exclusivamente à experiência da ENTIDADE, e não à experiência de cada um dos membros do seu corpo técnico, isoladamente.

Handwritten signature: Kevley
Handwritten number: 6
Handwritten initials: P, R, B



Secretaria
de Estado
da Saúde



A recorrente, em sua argumentação, reproduz o seguinte trecho do edital:

*No conjunto da proposta corresponde a 60 pontos positivos. Avalia a **capacidade gerencial da proponente e/ou do corpo diretivo** quanto a administrar uma Unidade Ambulatorial e conduzir as ações assistenciais com bom nível de desempenho, com equipe titulada nas áreas que se propõe assistir. São referentes aos instrumentos demonstrados a seguir.*

A recorrente, de forma equivocada, argumentou que o ponto da matriz relativo à comprovação de experiência em administração de unidade hospitalar, notadamente os quesitos pertencentes aos Grupos A e B, poderiam ser satisfeitos com a simples apresentação de atestados técnicos de membros de seu corpo técnico, e que apenas os quesitos C, D, e E seriam exigências exclusivas da entidade.

Entretanto, observa-se que a matriz de avaliação é clara ao detalhar – logo em seguida ao trecho indicado pela recorrente – que a pontuação a ser atribuída ao quesito em questão terá como parâmetro exclusivamente a experiência da entidade, e não a experiência dos membros de seu corpo diretivo, de forma isolada, veja:

3. Qualidade técnica

*Avalia a capacidade gerencial **DA PROPONENTE** para administrar uma unidade de saúde ambulatorial e conduzir as ações assistenciais com bom nível de desempenho, com equipe titulada nas áreas que se propõe assistir.*

Constata-se, portanto, que enquanto a capacidade gerencial da PROPONENTE é verificada a partir da experiência da ENTIDADE em gestão hospitalar, a capacidade gerencial do corpo diretivo é comprovada apenas pela verificação da titulação de especialistas em administração hospitalar dos membros da diretoria e coordenações, o que corresponde a outro quesito da matriz (Estrutura da Direção), de sorte que o edital não prevê, em nenhum ponto da matriz de avaliação, atribuição de pontos para experiência dos membros da entidade, razão pela qual a tentativa de utilizar a experiência dos membros de seu corpo técnico para pontuar como experiência da ENTIDADE é incompatível com as regras editalícias, não merecendo prosperar.

Handwritten signature and scribbles in blue ink, including the number 7.



Secretaria
de Estado
da Saúde



A utilização dos conectivos “e” e “ou”, no trecho do edital citado pela recorrente, apenas denotam que a entidade poderá ser pontuada – quanto à sua capacidade gerencial – tanto no quesito relativo à experiência da ENTIDADE (Experiência Anterior em Gestão Hospitalar), quanto no quesito relacionado à titulação de especialistas em administração hospitalar dos membros da diretoria e coordenações (Estrutura da Direção).

Quanto ao questionamento relativo à titulação de especialistas em administração hospitalar, o recorrente afirma que todos os integrantes da diretoria possuem especialização na área solicitada, qual seja, a Administração Hospitalar, a despeito de não constar especificamente tal denominação.

Alega, em seguida, que a prova de que os cursos apresentados possuem o mesmo teor da Administração Hospitalar é o fato de que o segundo o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, elaborado pelo MEC, o curso de Gerência da Saúde pode também receber as seguintes denominações: Administração de Serviços de Saúde, Administração Hospitalar, Gestão da Saúde Pública, Gestão de Serviços de Saúde ou Serviços Administrativos de Saúde.

As alegações do recorrente não merece prosperar, uma vez que o catálogo mencionado se aplica a cursos técnicos, e não a especializações. Com efeito, trata-se apenas de uma tabela de convergência que relaciona as denominações de cursos técnicos que não estão mais em uso àquelas constantes do catálogo. Ademais, o próprio catálogo ressalta que a convergência proposta deve ser utilizada como um referencial, pois somente um exame detalhado do projeto pedagógico do curso, por parte da escola, poderá definir qual dentre as denominações presentes é a mais conveniente para a conversão.

No mesmo sentido, não merece prosperar o argumento de que exigir que a titulação seja especificamente em Administração Hospitalar viola os preceitos do próprio instrumento convocatório. Ora, o edital traz expressamente em sua matriz, como quesito a ser pontuado, “a titulação de **especialistas em administração hospitalar** dos membros da diretoria e coordenações”, de sorte que é inverídica a afirmação de que não há disposição editalícia neste sentido.

Kauky
8
PP



Secretaria
de Estado
da Saúde



Ressalta-se, no mesmo sentido, que parte significativa de cursos de especialização em saúde apresentam enfoque estratégico, abrangente ou apenas teórico e acadêmico, não proporcionando a efetiva prática das rotinas hospitalares, de sorte que a exigência de especialização em administração hospitalar se justifica na medida em que se busca profissionais com competências essenciais para atuarem como gestores de instituições de saúde de forma ampla, com visão empresarial e competências técnicas para atuar com segurança nos diferentes cenários do sistema de saúde brasileiro, como por exemplo, entender os aspectos diários de gestão de indicadores e controladoria na administração hospitalar; compreender o papel do administrador no contexto da governança corporativa, planejamento estratégico, economia, dentre outros.

Ante o exposto, considerando os argumentos acima alinhavados, julga-se totalmente improcedente o recurso apresentado pela recorrente, sendo mantida a decisão da Comissão, sem qualquer alteração.

3. DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA PELA COMISSÃO

A Comissão, ao verificar os apontamentos relativos ao quesito relacionado à “*titulação de **especialistas em administração hospitalar** dos membros da diretoria e coordenações (cada profissional poderá obter no máximo 0,5 ponto)*”, presente na matriz de avaliação do certame, constatou que houve atribuição de pontos, de forma errônea, às demais entidades que apresentaram titulações não específicas de seu corpo técnico, razão pela qual, com base no exercício da autotutela, promove as seguintes alterações nas notas relativas ao quesito em questão.

LAGOS: Redução da nota em 0,5 ponto no quesito em questão.

ABEAS: Redução da nota em 1,0 ponto no quesito em questão.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Kerley' and a large stylized signature, with the number '9' written below.



Secretaria
de Estado
da Saúde



4. CONCLUSÃO

Ante todos os fatos acima apresentados, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviço de Saúde, designada pela Portaria nº 1257/2019 – SES/GO, sugere ao Senhor Secretário de Estado da Saúde que todos os recursos sejam conhecidos, DESPROVENDO-OS TOTALMENTE.

Portanto, fica mantida a decisão da Comissão, sem qualquer modificação na ordem de classificação, **sagrando-se vencedor do Chamamento Público nº 05/2019 – SES/GO o Instituto dos Lagos – Rio.**

Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/GAB/SES-GO, em Goiânia-GO, aos 30 dias do mês de janeiro de 2020.

Luciano Dalat Siqueira	Presidente	
Ana Lívia Soares Teixeira Bahia	Membro	
Lívia Costa Domingues do Amaral	Membro	
Murilo Lara de Faria	Membro	
Keuly Karla Barbosa Costa <i>Keuly</i>	Membro	
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	Membro	

Acolho o presente Despacho na forma da Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Goiânia/GO, 30 de janeiro de 2020

Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde